

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

Of. nº 319/90

Pirassununga, 12 de Dezembro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 89/90, de vossa autoria, que visa acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal e dá outras providências, foi rejeitado por 15 (Quinze) votos contra 01 (Um), em sessão ordinária ontem realizada.

Sendo só para o momento, queira aceitar meus protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
Luiz de Castro Santos  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 89/90

"Acrescenta dispositivos ao Código Tributário Municipal e dá ou tras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam introduzidos ao Código Tributário Municipal o disposto nos Artigos 2º a 12 desta lei.

- APREENSÃO DE MERCADORIAS E BENS -

Artigo 2º) - Ficam sujeitos à apreensão, os bens e documentos existentes em estabelecimentos de contribuintes de tributos municipais ou em trânsito, que constituam prova de infração à legislação tributária.

§ 1º - A apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

1 - quando transportadas ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las ou quando encontradas em local diverso do indicado no documento fiscal;

2 - quando houver evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que acompanharem as mercadorias no seu transporte;

3 - quando estiverem as mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade de sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura.

§ 2º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens que objetivem a comprovação de infração, se encontram em residência particular ou outro local que a fiscalização não tenha livre acesso, serão promovidas buscas e apreensões judiciais.

Artigo 3º) - Poderão ser apreendidos livros, documentos, impressos e papéis com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 02 -

Artigo 4º) - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor dos bens apreendidos ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias do termo será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao seu depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Artigo 5º) - Os bens apreendidos serão depositados na Prefeitura ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Artigo 6º) - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido, é do proprietário ou do detentor do mesmo, no momento da apreensão.

Artigo 7º) - A liberação de bens, livros, papéis, impressos e documentos apreendidos, só poderá ser feita quando:

I - o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

II - mediante pagamento da multa, imposto, demais acréscimos legais e despesas de apreensão devidos;

III - mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;

IV - quando o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Artigo 8º) - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo Único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, a critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 03 -

Artigo 9º) - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão prazo - máximo de 48 horas para liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo Único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às instituições beneficentes locais.

## - TAXA DE CONSERVAÇÃO ESTRADAS MUNICIPAIS -

Artigo 10) - Os contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas Municipais deverão comunicar a repartição fiscal, dentro de 30 dias da ocorrência, as alterações da declaração cadastral do imóvel.

Artigo 11) - A falta de declaração cadastral, - suas alterações posteriores ou declarações incorretas, sujeitará o contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas Municipais à multa equivalente a dez (10) vezes o VPR.

## - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS -

Artigo 12) - A falta de pagamento do Imposto de Transmissão Inter-Vivos sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Artigo 13) - Os artigos 99, caput do 108 e mantidos todos os seus incisos e seu parágrafo único; 109 e 139, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 99) - A base de cálculo da taxa será o custo estimado e rateado entre os contribuintes, observados os seguintes critérios:

I - Inciso I do artigo 97 - rateio do custo estimado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis na zona urbana, com área edificada, obedecida a seguinte tabela:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 04 -

	<u>Peso atribuído</u>
a) Área construída até 50 m <sup>2</sup>	0,8
b) Idem de 51 a 100 m <sup>2</sup>	1,0
c) Idem de 101 a 150 m <sup>2</sup>	1,2
d) Idem de 151 a 200 m <sup>2</sup>	1,4
e) Idem de 201 a 300 m <sup>2</sup>	1,6
f) Idem de 301 a 500 m <sup>2</sup>	1,8
g) Idem de 501 m <sup>2</sup> em diante	2,0

II - Incisos II e III do Artigo 97 - rateio do custo estimado desses itens, entre todos os contribuintes definidos no Artigo 98.

§ 1º - O custo referido no inciso I deste Artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- a) a mão de obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços."

"Artigo 108)- A base de cálculo da taxa será o custo estimado e rateado entre os contribuintes, observado o seguinte critério:"

"Artigo 109) - O custo estimado, a que se refere o artigo anterior, será composto com a apropriação de:

- I - mão de obra utilizada diretamente na execução desses serviços;
- II - encargos sociais;
- III - combustíveis consumidos pelos veículos, - diretamente utilizados na execução desses serviços.

"Artigo 139) - Fica estabelecido como Valor Padrão de Referência (VPR), para cálculo de valores, neste Código, o valor de CR\$ 295,38 (duzentos e noventa e cinco cruzeiros e trinta e oito centavos), para vigência no dia 30 de novembro de 1.989.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 05 -

§ 1º - Referido valor será atualizado no dia 30 de novembro de cada ano, produzindo seus efeitos, para fins de cálculo, no exercício seguinte.

§ 2º - A atualização a que se refere o parágrafo anterior, será feita com base na variação de Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado pelo Governo Federal no período."

Artigo 14) - Passam a ter a seguinte redação os dispositivos abaixo, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a redação dada pela Lei nº 1.835/87, de 27 de novembro de 1.987:

I - Os incisos I, II e III do artigo 76:

<u>"I - Estabelecimentos industriais</u>	<u>Alíquota s/Valor</u>	<u>Período</u>
	<u>Padrão Referência</u>	
a) de 0 a 05 empregados	1,0	Anual
b) de 06 a 10 empregados	2,0	"
c) de 11 a 20 empregados	3,0	"
d) de 21 a 50 empregados	4,0	"
e) de 51 a 100 empregados	5,0	"
f) de 101 a 200 empregados	6,0	"
g) de 201 a 400 empregados	8,0	"
h) de 401 a 600 empregados	10,0	"
i) de 601 a 800 empregados	12,0	"
j) de 801 empregados em diante	14,0	"

## II - Estabelecimentos industriais

a) sem empregados	0,4	Anual
b) de 01 a 05 empregados	0,7	"
c) de 06 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 empregados em diante	5,0	"

## III - Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Os constantes da lista a que se refere o Artigo 20:

1 - Itens 1, 5, 11, 12, 13, 15

17, 18, 19, 20, 27, 28



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 06 -

		<u>Período</u>
30, 39, 42, 47, 48, 53, 61 e 65	0,5	Anual
2- Demais itens	0,35	

II - Os incisos I, II e III do Artigo 78:

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota s/ Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a) de 0 a 05 empregados	0,5	Anual
b) de 06 a 10 empregados	1,0	"
c) de 11 a 20 empregados	1,5	"
d) de 21 a 50 empregados	2,0	"
e) de 51 a 100 empregados	2,5	"
f) de 101 a 200 empregados	3,0	"
g) de 201 a 400 empregados	4,0	"
h) de 401 a 600 empregados	5,0	"
i) de 601 a 800 empregados	6,0	"
j) de 801 empregados em diante	7,0	"
<u>II - Estabelecimentos Comerciais</u>		
a) sem empregados	0,4	"
b) de 01 a 05 empregados	0,7	"
c) de 06 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 empregados em diante	5,0	"
<u>III - Prestadores de Serviços</u>		
Todos os itens do artigo 20	0,35	"
III - O inciso I do artigo 80:		

Alíquota s/ Valor  
Padrão Referência

	<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
I - Qualquer atividade	0,35	0,7
IV - Os itens 1, 2 e 3 do Artigo 83:		

Alíquota s/Valor Padrão Ref.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 07 -

	<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
"1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta - por unidade de espaço.	0,35	0,7
2 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras-livres, com uso de qualquer móvel ou - instalação - por unidade de espaço.	0,35	0,7
3 - Espaço ocupado por parques-de diversões - por semana - ou fração e por m <sup>2</sup> .		0,001

V - Os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10 do Artigo 86:

Alíquota s/Valor Padrão Ref.

Anual

"2 - Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por unidade.	0,07
3 - Publicidade na externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e outras - formas semelhantes-por unidade.	0,08
4 - Publicidades internas e externas, no próprio estabelecimento com atividade de cinema.	1,4





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 08 -

02

## Alíquota s/Valor Padrão Ref.

### Anual

5 - Publicidade com faixas de tecidos, colocadas em logradouros públicos - por unidade.	0,07
6 - Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo.	0,35
7 - Publicidades em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo.	0,14
8 - Publicidades por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição.	0,35
9 - Publicidade por meio de auto-falante - por corneta.	0,35
10 - Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local.	0,35

### VI - Os itens I a V do Artigo 90:

## Alíquota s/Valor Padrão Ref.

"1 - Construção e reconstrução de:	
a) Casas populares até 70 m <sup>2</sup>	Isento
b) Edifícios e residências - por metro quadrado de área construída.	0,007
c) Edículas - por m <sup>2</sup> de área construída	0,005
d) Barracões e galpões - por m <sup>2</sup> de área construída.	0,007
e) Chaminés - por unidade	0,7
f) Outras - por m <sup>2</sup> de área construída.	0,004

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 09 -

## Alíquota s/Valor Padrão Ref.

2 - Reformas, reparos e demolições de construções - por m <sup>2</sup> de área construída.	0,004
3 - Loteamentos e desmembramentos por m <sup>2</sup> de área de lotes.	0,0007
4 - Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, - desmembramento ou loteamento por m <sup>2</sup> resultante da metragem da área lindeira e - profundida de até 40 metros.	0,0005
5- Vistoria e fiscalização de obras;	
5.1 - residenciais	0,5
5.2 - comerciais e industriais:	
5.2.1 - até 300 m <sup>2</sup> de área construída.	0,5
5.2.2 - mais de 300 m <sup>2</sup> até 600 m <sup>2</sup> de área construída.	0,7
5.2.3 - mais de 600 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de área construída.	0,8
5.2.4 - mais de 1000 m <sup>2</sup> de área construída.	1,0
VII - os incisos do Artigo 114:	
I - Carnês de tributos	0,07
II - Vistoria a que se refere o parágrafo único do Artigo 113.	0,5

Artigo 15) - Fica revogado o Artigo 21, da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 16) - Esta lei entrará em vigor na data -

Continua às Fls.10.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

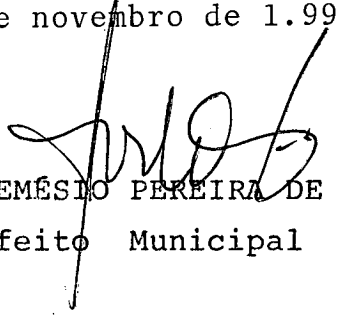
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de novembro de 1.990.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

*Re*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

## - J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimo Senhores Vereadores:

Com o presente, estamos encaminhando para apreciação dos nobres edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que visa acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal e dá outras providências, pelas razões que passamos a expor:

### 1 - Apreensão de mercadorias e bens

Quando da elaboração do Código Tributário Municipal, em 1.984, faltou inserir no seu corpo capítulo que tratasse da apreensão de bens e mercadorias.

A prática, todavia, tem mostrado a necessidade de se colocar à disposição do fisco este recurso, como forma de coibir a prática de irregularidades fiscais e, ao mesmo tempo, proporcionar ao agente fiscal meios legais de ação e comprovação documental, no flagrante de situação ilícita. A apreensão tem a força coercitiva de levar o infrator à tomada de soluções, tendentes a regularização dos fatos ou atos praticados.

Se um contribuinte, por exemplo, estiver praticando uma atividade comercial, sem estar inscrito na repartição fiscal da Prefeitura; se estiver transportando mercadorias desacompanhada de documento fiscal, tais situações ensejarão a apreensão das mercadorias em seu poder. Sendo porém regularizada a situação fiscal, após sua ação, com a inscrição do estabelecimento ou emissão do documento fiscal, o fisco será consumada a prova de infração. Nesta circunstâncias e respeitados os prazos legais, começam a se delinear as condições previstas no Artigo 6º do Projeto, para que se possa promover a liberação dos bens ou mercadorias apreendidos.

O texto do Artigo 7º mostra que a intenção primeira do fisco não é a realização do leilão, mas a normalidade fiscal, seja com o pagamento do imposto e multas exi-

12



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

gidos, seja com a regularização da situação fiscal. Mesmo realizado o leilão, como medida final e extrema, assim mesmo o resultado obtido será depositado em conta especial sem quitação do débito fiscal decorrente da infração cometida, cujo processo seguirá seu curso normal, até a cobrança judicial, se for o caso.

## 2 - Artigos 99 e 108

O caput dos Artigos 99 e 108 da Lei Nº 1.603/84, determinam que para a apuração do custo das mencionadas taxas será tomado aquele do exercício anterior, corrigido monetariamente.

Esses custos, no correr do exercício sofrem alterações constantes, seja por aumento de vencimentos, - por expansão dos serviços, alterações do quadro de pessoal, etc. Fossem eles estáveis, durante todo o ano e a projeção para o exercício seguinte tornar-se-ia mais exequível, em termos de cálculos. Como as alterações ocorrem regularmente, é necessário que a cada uma delas se faça um cálculo de atualização, e assim sucessivamente durante todo o ano. A complexidade do cálculo daí resultante não traz nenhuma vantagem para a apuração final. Um procedimento mais racional e objetivo seria estimar-se o custo para o exercício seguinte, baseado nos custos atuais, - com projeção de expansão dos serviços e cálculo da inflação - até o momento do lançamento. O texto legal mais condizente com esta última descrição seria o proposto neste Projeto. O resultado aritmético seria o mesmo, tanto numa como noutra situação, mas a segunda hipótese, ora proposta, proporciona um processo de cálculo mais simples e menos exposto a possíveis lapsos.

Relativamente a alínea "C" do § 2º do Artigo 99 e o Inciso III do Artigo 109, está sendo proposta a sua exclusão do cálculo (lubrificantes), por representar parcela ínfima no computo geral dos custos apurados.

## 3 - Artigo 139

Quando da reforma tributária, implantada em 1.984, pela Lei Nº 1.603/84, manteve-se o Valor Padrão de Referência (VPR), nos termos do Artigo 139.

O VPR tem valor idêntico ao Maior Valor (MVR), criado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.975



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

-3-

e mensalmente atualizado por Portaria ministerial.

Há no Código Tributário Municipal inúmeras referências ao VPR, como fato para apuração de diversos valores de tributos, tais como: Tabela de ISS; Taxas de Licença: de Funcionamento, de Localização, de Comércio Ambulante, de Funcionamento de Mercados e Feiras, de Publicidade, de Obras Particulares; Taxas de Serviços Públicos (limpeza e conservação de estradas); todo o sistema de penalidades fiscais, descrito nos diversos capítulos do Código.

O Maior Valor de Referência, proveniente da Lei Federal, correspondia, ao tempo da reforma tributária municipal, em 1.984, a 53% do salário mínimo. De lá para cá, esse percentual vem decrescendo, conforme se verifica no Anexo I. Atualmente, tomando-se por base o valor referencial para os lançamentos do exercício de 1.990, que é o vigente em 30 de novembro de 1.989, o MVR representa 16% do salário mínimo. Com esse decréscimo está havendo uma perda real de arrecadação e consequente prejuízo aos cofres municipais. É um fato que passou despercebido às nossas atenções, mas, pelos motivos expostos, passível de imediatas providências. Não pode a Prefeitura continuar exposta a essa anomalia.

Esta situação, porém, não é comum a todos os tributos acima descritos. Já no exercício de 1.987, observou-se que as taxas supra descritas, com exceção das de serviços públicos, estavam com seus valores excessivamente baixos. Em consequência disso, foi elaborado estudo da matéria, do que resultou a Lei 1.835/87. Os aumentos foram diferenciados, como se vê do Anexo II.

Isto posto, temos duas situações diversas, a saber:

a) O ISS continua com a mesma situação existente com a reforma tributária de 1.985, ou seja, as alíquotas do VPR são as mesmas daquela data até hoje.

b) As taxas de licença de: Funcionamento, Localização, Comércio Ambulante, Mercado e Feiras, Publicidade, Execução de Obras Particulares e de Expediente, foram revisadas, como dissemos, a partir de 1.988.

Com relação ao ISS, está ocorrendo a perda de arrecadação a que nos referimos anteriormente, com o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

-4-

decréscimo do MVR, em relação ao salário mínimo, de 53% para - 16%. Em consequência disso, o VPR constante do Decreto Nº 984/89, de 30 de novembro de 1.989, teria sido de CR\$ 295,38 (duzentos e noventa e cinco cruzeiros e noventa e oito centavos) e não de CR\$ 90,07 (noventa cruzeiros e sete centavos), como cons to.

Com relação às taxas, a situação é dife rente. Tendo sido revisadas a partir de 1.988, o fator referen cial para o seu cálculo foi o VPR vigente em 30 de novembro de 1.987, por força legal, época em que o mesmo correspondia a 36% do salário mínimo. A perda, neste caso, é menor. Na mesma data de 30 de novembro de 1.989, esses 36% corresponderiam a CR\$... 200,63 (duzentos cruzeiros e sessenta e três centavos), mas uti liz ando se para o cálculo o VPR de CR\$ 295,38 (duzentos e no venta e cinco cruzeiros e trinta e oito centavos), basta redu zir se as alíquotas das tabelas das taxas em 32,08%. É o que se está prop ondo com este Projeto de Lei. Vejamos com um exem plo con cre to, a aplicação do acima exposto:

Salário Mínimo em 30.11.89 CR\$ 557,33

Valor correspondente a 36% CR\$ 200,63

### Lançamento

Taxa Lic.Funcionamento (Art.76,I,"A")

Estab.Industrial com 05 empregados:

Alíquota do VPR 1,5

### Cálculo

1,5 VPR x CR\$ 200,63 CR\$ 300,94

ou

1,018 x CR\$ 295,38 CR\$ 300,69

Reduzidas as alíquotas, na forma acima comentada, vejamos a nova redação do Artigo 139, com a qual es tare mos abandonando o uso do Valor de Referência, fixado pelo Governo Federal, pelas razões já abordadas, ou seja, da sua co n stante redução em relação ao salário mínimo. Os parágrafos- 1º e 2º do Artigo 139 definem claramente a nova posição, isto é, de que as atualizações do valor, em cruzeiros seriam feitas pela variação do IPC, que representa o índice oficial da infla ção. Adotando-se um Valor Padrão de Referência, expresso em cr uzeiros e atualizando-o pelo índice oficial da inflação, es



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

-5-

taremos projetando a mesma variação aos valores dos tributos -  
calcados no VPR. Esta solução é mais justa para ambas as par-  
tes, poder tributante e contribuintes.

## Artigos 76, 78, 83, 86 e 90

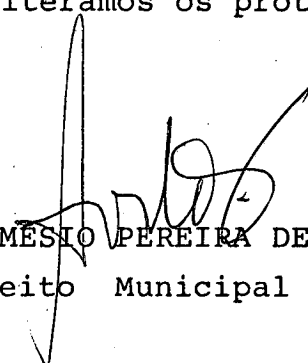
Os argumentos oferecidos a exame, rela-  
tivamente ao Artigo 139, aplicam-se aos acima epigrafados. A -  
nova redação destes Artigos decorre da adequação dos coeficien-  
tes do VPR, relativamente a cada um dos itens dessas taxas, -  
tal como demonstrado na alínea "b" das justificativas ao Arti-  
go 139.

## Artigo 114

Por força do Inciso XXXIV, do Artigo 59  
da C.F. as certidões são expedidas, independentemente do paga-  
mento de qualquer taxa. Assim sendo, os Incisos I, II e III da  
atual redação do Artigo 114, por se relacionarem com certidões,  
tornaram-se inconstitucionais, razão porque estamos revogando  
os mesmos.

Dado o alcance da presente propositura,  
encaremos para a matéria tramitação em regime de urgência de -  
que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que des-  
de já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos de -  
estima e consideração.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- ANEXO I -

VALOR DE REFERÊNCIA, A QUE SE REFERE A LEI Nº 6.205, EM  
COMPARAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO

<u>VIGÊNCIA</u>	<u>SAL. MÍNIMO</u>	<u>VALOR REFERÊNCIA</u>	<u>%</u>
1.11.84	0,166	0,087	53%
1.11.85	0,60	0,277	45%
1.11.86	0,80	0,32	40%
1.11.87	3,00	1,09	36%
1.11.88	30,80	9,95	32%
1.11.89	557,33	90,07	16%
	557,33	295,38	53% ISS
	557,33	200,63	36% Taxas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- ANEXO II -

Aumentos reais ocorridos com a Lei nº 1.835/87

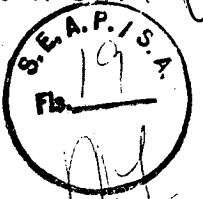
<u>TAXAS</u>	<u>Aumento</u>
Licença de funcionamento - Com. e Ind.	50%
Serviços	300%
Licença de Localização - Com. e Ind.	50%
Serviços	300%
Licença Comer. Ambulante	233%
Licença Mercados e Feiras	0,0%
Licença de Publicidade	
Item 2	50 a 233%
Item 3	0 a 50%
Item 4	100%
Itens 5 a 10	33 a 400%
Licença Obras Particulares	
Item 2	0,0%
Item 1 e 3	900%
Item 4	100%
Expediente	50 a 900%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO



- DECRETO Nº 984/89 -

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY, -  
Prefeito Municipal de Pirassununga, Es-  
tado de São Paulo.....

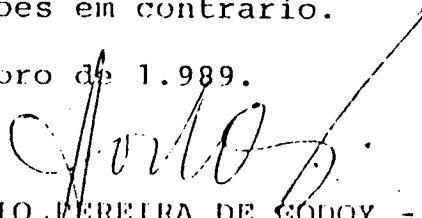
No uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Artigo 1º) - Nos termos do Artigo 139 da Lei -  
nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, fica fixado o Valor Pa-  
drão de Referência (VPR) em NCZ\$ 90,07 (noventa cruzados novos-  
e sete centavos).

Artigo 2º) - Este Decreto entrará em vigor na -  
data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º  
de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.989.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração.

mcz//.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRACÃO

- LEI Nº 1.835/87 -



A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Passam a ter a seguinte redação, os dispositivos abaixo, todos da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

I - Os Incisos I, II e III do Artigo 76:

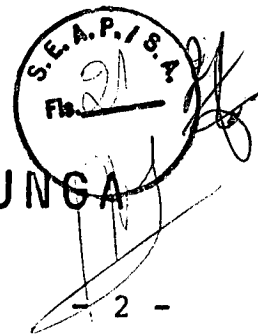
	<u>Alíquota s/ Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
<u>"I - Estabelecimentos industriais</u>		
a) de 0 a 05 empregados	1,5	Anual
b) de 06 a 10 empregados	3,0	"
c) de 11 a 20 empregados	4,5	"
d) de 21 a 50 empregados	6,0	"
e) de 51 a 100 empregados	7,5	"
f) de 101 a 200 empregados	9,0	"
g) de 201 a 400 empregados	12,0	"
h) de 401 a 600 empregados	15,0	"
i) de 601 a 800 empregados	18,0	"
j) de 801 empregados em diante	21,0	"
<u>II - Estabelecimentos Comerciais</u>		
a) sem empregados	0,6	Anual
b) de 01 a 05 empregados	1,0	"
c) de 06 a 10 empregados	1,5	"
d) de 11 a 20 empregados	3,0	"
e) de 21 a 50 empregados	4,5	"
f) de 51 a 100 empregados	6,0	"
g) de 101 empregados em diante	7,5	"
<u>III - Estabelecimentos Prestadores de Serviços</u>		
Os constantes da lista a que se refere o Artigo 20:		
1 - Itens 1, 5, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 30, 39, 42, 47, 48, 53, 61 e 65	0,8	
2 - Demais Itens.....	0,5	"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO



- 2 -

II - Os Incisos I, II e III do Artigo 78:

	<u>Alíquota s/ Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
<b>"I - Estabelecimentos Industriais</b>		
a) de 0 a 05 empregados	0,7	Anual
b) de 06 a 10 empregados	1,5	"
c) de 11 a 20 empregados	2,2	"
d) de 21 a 50 empregados	3,0	"
e) de 51 a 100 empregados	3,7	"
f) de 101 a 200 empregados	4,5	"
g) de 201 a 400 empregados	6,0	"
h) de 401 a 600 empregados	7,5	"
i) de 601 a 800 empregados	9,0	"
j) de 801 empregados em diante	10,5	"
<b>II - Estabelecimentos Comerciais</b>		
a) sem empregados	0,6	"
b) de 01 a 05 empregados	1,0	"
c) de 06 a 10 empregados	1,5	"
d) de 11 a 20 empregados	3,0	"
e) de 21 a 50 empregados	4,5	"
f) de 51 a 100 empregados	6,0	"
g) de 101 empregados em diante	7,5	"
<b>III - Prestadores de Serviços</b>		
Todos os Itens do Artigo 20	0,5	" "

III - O Inciso I do Artigo 80:

	<u>Alíquotas s/Valor Padrão Ref.</u>	
	<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
"I - Qualquer atividade	0,5	1,0

IV - Os Itens 1, 2 e 3 do Artigo 83:

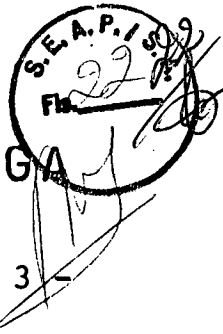
	<u>Alíquotas s/Valor Padrão Ref.</u>	
	<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
"1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, ou como depósitos de mercadorias ou estacionamento privativo de		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVICO DE ADMINISTRACAO



- 3 -

veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e à critério desta - por unidade de espaço.....	0,5	1,0
2 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras-livres, com uso de qualquer móvel ou instalação - por unidade de espaço.....	0,5	1,0
3 - Espaço ocupado por parques de diversões - por semana ou fração e por m2.....		0,001

V - Os Itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do

Artigo 86:

### Alíquota s/Valor Padrão Ref.

#### Por ano

"2 - Publicidades na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por unidade.....	0,1
3 - Publicidades na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e outras formas semelhantes - por unidade.....	0,12
4 - Publicidades internas e externas, no próprio estabelecimento com atividade de cinema.....	2,0
5 - Publicidades com faixas de tecidos, colocadas em logradouros públicos-por unidade.....	0,1
6 - Publicidades em veículos com essa finalidade exclusiva por veículo.....	0,5
7 - Publicidades em veículos utilizados para outras finalidades-por veículo.	0,2
8 - Publicidades por meio de projeções de filmes, diapositivos ou similares,-	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVICÓ DE ADMINISTRAÇÃO

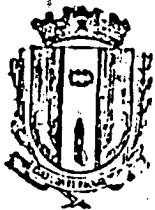
S.E.A.P. / 01  
Fl. 23  
- 4 -

em vias ou logradouros-públicos - por exibição	0,5
9 - Publicidade por meio de alto-falantes - por corneta.....	0,5
10 - Publicidades em teatros, circos, boates e similares - por local.....	0,5

VI - Os Itens 1 a 5 do Artigo 90:

Alíquota s/Valor Padrão Ref.

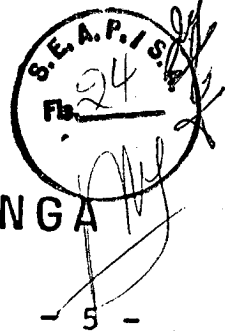
1 - Construção e reconstrução de:	
a) Casas populares até 70 m2	isento
b) Edifícios e residências - por m2 de área construída	0,01
c) Edículas - por m2 de área construída.....	0,007
d) Barracões e galpões - por m2 de área construída....	0,01
e) Chaminés - por unidade...	1,0
f) Outras - por m2 de área - construída.....	0,006
2 - Reformas, reparos e demolições de construções-por m2 de área envolvida.....	0,006
3 - Loteamentos e desmembramentos por m2 de área dos lotes.....	0,001
4 - Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, - desmembramento ou loteamento - por m2 resultante da metragem da área lindeira e profundidade de até 40 - metros.....	0,0007
5 - Vistoria e fiscalização de obras:	
4.1 - Residenciais.....	0,7
4.2 - Comerciais e Industriais:	
4.2.1 - até 300 m2 de área construída.....	0,7
4.2.2 - mais de 300 m2 até 600m2 de área construída	1,0
4.2.3 - mais de 600 m2 até 1.000 m2 de área construída.....	1,2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRACAO



4.2.4 - mais de 1.000 m2 de  
área construída.... 1,5

VII - Os Incisos do Artigo 114:

Alíquota s/Valor Padrão Ref.

"I - Buscas em arquivos - por ano	0,1
II - Certidão de Cadastro Fiscal - por imóvel certificado.....	0,25
III - Outras certidões.....	0,25
IV - Carnês de tributos.....	0,1
V - Vistoria a que se refere o § Único do Artigo 113.....	0,7"

VIII - O Artigo 15:

"Artigo 15 - O imposto será pago em 08(oito) parcelas, vencíveis no último dia útil dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de cada ano."

IX - O Artigo 89:

"Artigo 89 - Aprovado o projeto, o proprietário será notificado, sob registro postal, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da taxa.

Parágrafo Único - O ato de concessão da licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza e extensão da obra."

X - O Artigo 138:

"Artigo 138) - Na apuração final, para efeito de lançamento de tributos, as frações de cruzados serão:

I - desprezadas, quando de valores até Cz\$ - 0,50 inclusive;

II - elevadas para o valor de cruzados, imediatamente superior, quando de valores superiores a Cz\$ 0,50."

Artigo 2º) - Ficam revogados os seguintes -  
dispositivos da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

- Artigo 81;

- Item 1 do Artigo 86.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

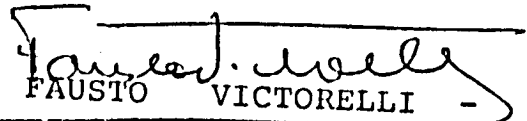
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRACAO

S.E.A.P. 1.5  
Fls. 25  
- 6 -

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.988.

Pirassununga, 27 de novembro de 1.987.



FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

Publicada em Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

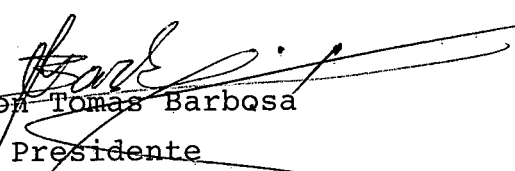
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

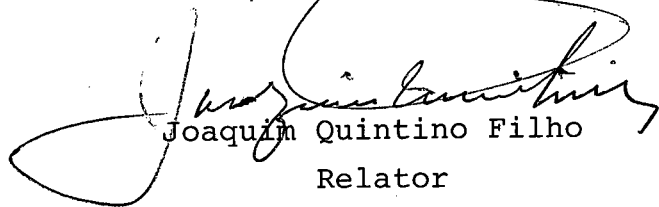
PARECER Nº

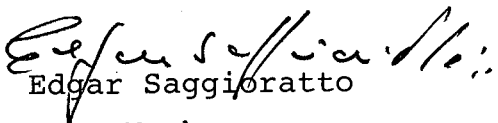
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 89/90, de autoria do Executivo Municipal, que visa acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13/NOV/1990.-

  
Nilton Tomás Barbosa  
Presidente

  
Joaquim Quintino Filho  
Relator

  
Edgar Saggiolato  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

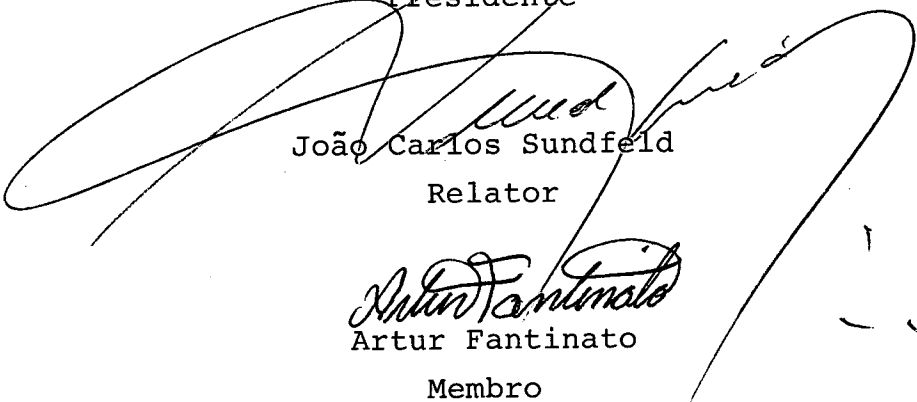
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 89/90, de autoria do Executivo Municipal, que visa acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13/NOV/1990.-



Celso Sinotti

Presidente

  
João Carlos Sundfeld

Relator



Artur Fantinato

Membro